

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, tão-somente, para suspender os efeitos do Acórdão nº 4.574/2006 até o julgamento do recurso especial interposto, quanto à seguinte determinação: "2º A concessão, em favor do representante Teotônio Brandão Vilela Filho, de tempo de apenas 2'03" (dois minutos e três segundos) para resposta, no horário noturno do espaço reservado à propaganda na televisão da candidatura majoritária do Sr. João José Pereira de Lyra" (fl. 58), mantendo a suspensão quanto à veiculação do programa, objeto do pedido de resposta (item 1º da fl. 58).

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Cite-se o Requerido.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1986 MACEIÓ-AL

REQUERENTES: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e Outra.

ADVOGADO: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e Outros.

REQUERIDO: JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 19024/2006

DESPACHO

Vistos, etc.

A situação aqui tratada não é diferente da que apreciada na Medida Cautelar nº 1.915/AL. A liminar requerida por Teotônio Brandão Vilela Filho e outra visa obter "[...] efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto, sobrestando a execução da decisão a quo;" (fl. 13).

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) proferiu Acórdão assim ementado (fl. 39):

ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA E REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA GRATUITA. TELEVISÃO. CONTEÚDO OFENSIVO E DEGRADANTE. DIREITO A EXIBIÇÃO. PERDA EM DOBRO. TEMPO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO.

1. Em caso de veiculação de propaganda degradante, que acusa o candidato de achar que já comprou sua vitória, incide a sanção de perda em dobro do tempo usado na ofensa no programa eleitoral gratuito.

2. É lícita a crítica contundente, ainda que veiculada com linguajar agressivo e folhetinesco, ensejando o direito de resposta proporcional tão somente quando transcende para a prática de ofensas pessoais.

3. Representação parcialmente procedente.

A concessão de medida liminar está autorizada quando há iminente perigo de grave lesão ao direito postulado, que se verifica por meio dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, assegurando a utilidade e a eficácia de provimento jurisdicional futuro.

O dano de difícil reparação nasce da seguinte determinação posta no Acórdão do TRE/AL (fl. 42):

1º A suspensão da veiculação da propaganda ora julgada irregular no horário eleitoral gratuito da televisão reservado à coligação Alagoas paz e desenvolvimento.

2º. A suspensão da programação de televisão da coligação Alagoas paz e desenvolvimento destinada à candidatura majoritária do Sr. Teotônio Brandão Vilela Filho, pelo tempo de 12" (doze segundos), no horário **vespertino** do dia seguinte à notificação desta decisão.

3º A concessão, em favor do representante João José Pereira de Lyra, de tempo de 1' (um minuto) para resposta, no horário eleitoral gratuito da televisão reservado à candidatura majoritária do Senhor Teotônio Brandão Vilela (sic) Filho.

E o periculum in mora vem demonstrado "[...] pelo fato de que, uma vez executada a sentença, não há possibilidade de reversão caso o recurso contra ela interposto venha a ser provido" (fl. 11).

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, tão-somente, para suspender os efeitos do Acórdão nº 4.542/2006 até o julgamento do recurso especial interposto, quanto às seguintes determinações: "2º. A suspensão da programação de televisão da coligação Alagoas paz e desenvolvimento destinada à candidatura majoritária do Sr. Teotônio Brandão Vilela Filho, pelo tempo de 12" (doze segundos), no horário **vespertino** do dia seguinte à notificação desta decisão" e "3º. A concessão, em favor do representante João José Pereira de Lyra, de tempo de 1' (um minuto) para resposta, no horário eleitoral gratuito da televisão reservado à candidatura majoritária do Senhor Teotônio Brandão Vilela Filho" (fl. 42), mantendo a determinação de suspensão de veiculação da propaganda impugnada, objeto do pedido de resposta (item 1º da fl. 42).

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Cite-se o Requerido.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1987 MACEIÓ-AL

REQUERENTES: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e Outra.

ADVOGADO: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e Outros.

REQUERIDO: JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 19025/2006

DESPACHO

Vistos, etc.

A situação aqui tratada não é diferente da que apreciada na Medida Cautelar nº 1.915/AL. A liminar requerida por Teotônio Brandão Vilela Filho e outra visa obter "[...] efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto, sobrestando a execução da decisão a quo;" (fl. 13).

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) proferiu Acórdão assim ementado (fl. 34):

ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA E REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA GRATUITA. TELEVISÃO. CONTEÚDO OFENSIVO E DEGRADANTE. DIREITO A EXIBIÇÃO. PERDA EM DOBRO. TEMPO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO.

1. Em caso de veiculação de propaganda degradante, que acusa o candidato de achar que já comprou sua vitória, incide a sanção de perda em dobro do tempo usado na ofensa no programa eleitoral gratuito.

2. É lícita a crítica contundente, ainda que veiculada com linguajar agressivo e folhetinesco, ensejando o direito de resposta proporcional tão somente quando transcende para a prática de ofensas pessoais.

3. Representação parcialmente procedente.

A concessão de medida liminar está autorizada quando há iminente perigo de grave lesão ao direito postulado, que se verifica por meio dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, assegurando a utilidade e a eficácia de provimento jurisdicional futuro.

O dano de difícil reparação nasce da seguinte determinação posta no Acórdão do TRE/AL (fl. 37):

1º A suspensão da veiculação da propaganda ora julgada irregular no horário eleitoral gratuito da televisão reservado à coligação Alagoas paz e desenvolvimento.

2º. A suspensão da programação de televisão da coligação Alagoas paz e desenvolvimento destinada à candidatura majoritária do Sr. Teotônio Brandão Vilela Filho, pelo tempo de 12" (doze segundos), no horário noturno do dia seguinte à notificação desta decisão.

3º A concessão, em favor do representante João José Pereira de Lyra, de tempo de 1' (um minuto) para resposta, no horário eleitoral gratuito da televisão reservado à candidatura majoritária do Senhor Teotônio Brandão Vilela (sic) Filho.

E o periculum in mora vem demonstrado "[...] pelo fato de que, uma vez executada a sentença, não há possibilidade de reversão caso o recurso contra ela interposto venha a ser provido" (fl. 11).

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, tão-somente, para suspender os efeitos do Acórdão nº 4.541/2006 até o julgamento do recurso especial interposto, quanto às seguintes determinações: "2º. A suspensão da programação de televisão da coligação Alagoas paz e desenvolvimento destinada à candidatura majoritária do Sr. Teotônio Brandão Vilela Filho, pelo tempo de 12" (doze segundos), no horário noturno do dia seguinte à notificação desta decisão" e "3º. A concessão, em favor do representante João José Pereira de Lyra, de tempo de 1' (um minuto) para resposta, no horário eleitoral gratuito da televisão reservado à candidatura majoritária do Senhor Teotônio Brandão Vilela Filho" (fl. 37), mantendo a determinação de suspensão de veiculação da propaganda impugnada, objeto do pedido de resposta (item 1º da fl. 37).

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Cite-se o Requerido.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 164 / 2006

RESOLUÇÕES

22.408 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.672 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator

Ministro Marco Aurélio.

Ementa:

Altera a Resolução nº 22.154, de 2 de março de 2006, para incluir os § 1º a § 4º no inciso IV do artigo 20, o artigo 160-A e parágrafo único, os § 2º a § 4º no artigo 162, transformando o parágrafo único em § 1º, e acrescenta outras disposições.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Incluir os § 1º a § 4º no inciso IV do artigo 20 da Resolução nº 22.154, de 2.3.2006, com a seguinte redação:

§ 1º O candidato cujo registro foi indeferido, com decisão transitada em julgado antes da geração das tabelas para carga das urnas, não constará da urna eletrônica.

§ 2º O candidato que tenha renunciado ou falecido, antes da geração das tabelas para carga das urnas, não constará da urna eletrônica (Resolução nº 22.156/2006, artigo 57).

§ 3º O candidato cujo pedido de registro foi deferido e, posteriormente, cassado, sem que essa decisão tenha transitado em julgado antes da geração das tabelas para carga das urnas, constará da urna eletrônica (Resolução nº 22.156/2006, artigo 58).

§ 4º O candidato cujo pedido de registro foi indeferido, sem o trânsito em julgado antes da geração das tabelas para carga das urnas, constará da urna eletrônica.

Art. 2º Incluir o artigo 160-A e o parágrafo único na Resolução nº 22.154, de 2.3.2006, com a seguinte redação:

Art. 160-A. Na eleição majoritária, serão nulos para todos os efeitos os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, assim considerados aqueles que, no dia da votação, não possuírem registro, ainda que haja recurso pendente de julgamento, hipótese em que a validade do voto ficará condicionada à obtenção do registro (Código Eleitoral, artigo 175, § 3º, e Resolução nº 21.635/2004, artigo 71, § 1º).

Parágrafo único. Na eleição majoritária, ocorrendo a substituição de candidato ainda sem decisão transitada em julgado, serão computados para o substituto os votos atribuídos ao substituído (Resolução nº 22.156/2006, artigo 52, cabeça do artigo e § 2º).

Art. 3º Incluir os § 2º a § 4º no artigo 162 da Resolução nº 22.154, de 2.3.2006, transformando o parágrafo único em § 1º, com a seguinte redação:

§ 1º (...).

§ 2º Nas eleições proporcionais, se a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a data da carga das urnas, e antes da realização das eleições, os votos serão considerados nulos.

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, considera-se realizada a eleição com o término da votação na circunscrição do candidato em que foi proferida a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro (Código Eleitoral, artigo 144).

§ 4º Os votos atribuídos a candidato inexistente nas tabelas de carga da urna serão computados para a legenda, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta (Lei nº 9.504/97, artigo 59, § 2º).

Art. 4º O indeferimento de registro de candidato tem eficácia imediata, retroagindo, em caso de pronunciamento em sede recursal, à data da decisão inicialmente proferida, computando-se como nulos os votos que lhe forem atribuídos (Código Eleitoral, artigo 175, § 3º e § 4º e Acórdão nº 3.100/2002).

§ 1º Na eleição proporcional, os votos atribuídos a candidato com registro indeferido após a eleição serão computados para a legenda do partido pelo qual tiver sido feito o registro (Código Eleitoral, artigo 175, § 4º).

§ 2º As disposições do parágrafo anterior serão observadas no caso de substituição do candidato.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

MARCO AURÉLIO, PRESIDENTE E RELATOR, CARLOS AYRES BRITTO, EROS GRAU, ARI PARGENDLER, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, GERARDO GROSSI, MARCELO RIBEIRO.

22.412 - INSTRUÇÃO Nº 103 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator

Ministro Marco Aurélio.

Altera o artigo 76 e § 6º e inclui o parágrafo único no artigo 78 da Resolução nº 22.154, de 2 de março de 2006.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º A cabeça do artigo 76 da Resolução nº 22.154, de 2.3.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. Cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada município, dois fiscais para cada mesa receptora e dois suplentes, atuando um de cada vez (Código Eleitoral, art. 131, cabeça).

Art. 2º O § 6º do artigo 76 da Resolução nº 22.154, de 2.3.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º O fiscal de partido político ou de coligação poderá ser substituído pelo respectivo suplente no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

Art. 3º Fica incluído o parágrafo único no artigo 78 da Resolução nº 22.154, de 2.3.2006, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 10 (dez) centímetros de comprimento por 5 (cinco) centímetros de largura, no qual constem apenas o nome do usuário e a indicação do candidato ou do partido a que prestado o serviço, sem qualquer referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data da publicação.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

MARCO AURÉLIO, PRESIDENTE E RELATOR - CEZAR PELUSO - CARLOS AYRES BRITTO - CESAR ASFOR ROCHA - JOSÉ DELGADO - GERARDO GROSSI - MARCELO RIBEIRO.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 165 / 2006

RESOLUÇÃO

22.413 - PETIÇÃO Nº 2.059 - CLASSE 18ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Relator

Ministro Cezar Peluso.

Requerente

Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), por seu presidente.